



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.364

PROJETO DE LEI Nº 14.384/24

PROCESSO Nº 2.637/24

ASSUNTO: PREVÊ NOTIFICAÇÃO ACOMPANHADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, PELA CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, EM CASO DE AGENDAMENTO DE VISTORIA TÉCNICA NO MEDIDOR

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, o projeto prevê notificação acompanhada de aviso de recebimento, pela concessionária fornecedora de energia elétrica, em caso de agendamento de vistoria técnica no medidor.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o





que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse público, o Legislador Constituinte estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, especialmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Nesse sentido, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre o serviço de energia elétrica, alicerçada no art. 22, inciso IV, da Magna Carta, como exposto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão*

Além disso, o projeto adentra na prestação de um serviço público federal, considerando que o serviço de energia elétrica é de competência da União, nos termos do art. 21, XII, “b”, da CF/88:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

*b) os **serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

Como a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, compete-lhe legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como sobre os





direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manutenção da qualidade adequada do serviço.

Na espécie, o projeto altera aspectos da relação jurídico contratual mantida entre o poder concedente federal e as empresas do setor de energia elétrica, estabelecendo direito em benefício dos usuários do serviço público, ao exigir a notificação por AR – art. 1:

Art. 1º. As empresas concessionárias fornecedoras de energia elétrica expedirão notificação acompanhada de aviso de recebimento - AR ao endereço do consumidor quando do agendamento de vistoria técnica do medidor residencial, comunicando o dia e horário.

§ 1º. A vistoria técnica será marcada em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas da entrega da notificação ao usuário.

§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de vistoria decorrente de registro de Boletim de Ocorrência relativo ao crime de furto de energia.

Assim, a previsão onera as concessionárias de serviço público, pois impacta diretamente nas receitas por elas auferidas e, conseqüentemente, no custo e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, necessário à sustentabilidade do sistema de fornecimento de energia elétrica.

O projeto, neste caminho, impacta diretamente no acordo estabelecido entre o poder concedente e a parte contratada, usurpando, assim, a competência federal para disciplinar o tema.

Nesse sentido, é o entendimento do STF:

É inconstitucional — por violação à competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar sobre energia (arts. 21, XVII, “b”; 22, IV; e 175, parágrafo único, CF/88) — lei estadual que obriga as empresas concessionárias de energia elétrica a expedirem notificação com aviso de recebimento para a realização de vistoria técnica no medidor de usuário residencial.

STF. Plenário. ADI 3703/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 6/3/2023 (Info 1085).





Diante disso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que a propositura encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, por violar a repartição de competência constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de maio de 2024

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

